



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ARTE,  
CULTURA E HISTÓRIA (ILAACH)**

**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITOS  
HUMANOS NA AMÉRICA LATINA**

**O DIREITO HUMANO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO À AUTODETERMINAÇÃO  
DE ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO AUTOPERCEBIDA**

**IGOR DE MORAES CARDOSO**

Foz do Iguaçu

2022

**O DIREITO HUMANO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO À AUTODETERMINAÇÃO DE  
ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO AUTOPERCEBIDA**

**IGOR DE MORAES CARDOSO**

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos na América Latina.

Orientador/a: Profa. Dra. Lorena Rodrigues Tavares de Freitas.

IGOR DE MORAES CARDOSO

**O DIREITO HUMANO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO À AUTODETERMINAÇÃO DE  
ACORDO COM A IDENTIDADE DE GÊNERO AUTOPERCEBIDA**

Artigo apresentado ao Instituto Latino-Americano de Arte, Cultura e História da Universidade Federal da Integração Latino-Americana como requisito parcial para a conclusão do curso de Especialização em Direitos Humanos na América Latina.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Profa. Doutora Lorena Rodrigues Tavares de Freitas  
UNILA

---

Profa. Doutora Lissandra Espinosa de Mello Aguirre  
UNIOESTE

---

Prof. Doutor Marcos de Jesus Oliveira  
UNILA

Foz do Iguaçu, 13 de dezembro de 2022.

## TERMO DE SUBMISSÃO DE TRABALHOS ACADÊMICOS

Nome completo do/a autor/a: \_\_\_\_\_

Curso: Especialização em Direitos Humanos na América Latina

	Tipo de Documento
(.....) graduação	(.....) artigo
(.....) especialização	(.....) trabalho de conclusão de curso
(.....) mestrado	(.....) monografia
(.....) doutorado	(.....) dissertação
	(.....) tese
	(.....) CD/DVD – obras audiovisuais
	(.....) _____

Título do trabalho acadêmico: \_\_\_\_\_

Nome do orientador(a): \_\_\_\_\_

Data da Defesa: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### Licença não-exclusiva de Distribuição

O referido autor(a):

a) Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que o detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.

b) Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.

Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Integração Latino-Americana, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

Na qualidade de titular dos direitos do conteúdo supracitado, o autor autoriza a Biblioteca Latino-Americana – BIUNILA a disponibilizar a obra, gratuitamente e de acordo com a licença pública *Creative Commons Licença 3.0 Unported*.

Foz do Iguaçu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Responsável

Dedico este trabalho à Universidade Federal da Integração Latino Americana – UNILA, em nome de quem devem ser homenageadas todas as Universidades públicas deste país, que, apesar de sistemáticos cortes orçamentários, se consagram como as grandes responsáveis pela produção de ciência no Brasil, especialmente durante a Pandemia gerada pela Covid-19.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a minha orientadora, Professora Doutora Lorena Rodrigues Tavares de Freitas, não só pela paciente orientação durante a escrita deste trabalho, mas, sobretudo, por ter aceito este encargo mesmo quando sua disponibilidade, certamente, orientava a negativa.

Aos professores do curso e à banca examinadora pelas sugestões para que os resultados deste trabalho pudessem ser apresentados da forma mais completa, coerente e acabada possível.

Aos colegas de curso, com quem partilhei, durante todo este período, as intempéries típicas e atípicas da formação institucional em Direitos Humanos.

Agradeço também aos meus pais, Iva de Moraes Cardoso e José da Silva Cardoso, aos meus avós Hercília Avelina de Moraes, Manoel Caetano de Moraes, Lindinalva da Silva Cardoso e Antônio Cardoso, em vida e em memória, fundamentais para a minha formação acadêmica, profissional e como ser humano, fonte de exemplo, inspiração e determinação.

Agradeço aos meus irmãos, em especial ao meu caçula, Rafael de Moraes Cardoso, que através da sua tomada de consciência enquanto pessoa com deficiência, me instiga, cotidianamente, a pensar a promoção e defesa dos Direitos Humanos também como uma luta anticapacitista.

Agradeço, por fim, ao meu namorado, Cláuder Aguiar de Araujo Junior, a quem devo o aprendizado do amor, do afeto, da compreensão, da superação de barreiras e da luta pela vida.

A todos vocês, os meus mais sinceros e emocionados agradecimentos.

## RESUMO

O objetivo precípua deste trabalho se revela, em última análise, em definir os fundamentos de um Direito Humano à autodeterminação dentro das fronteiras analíticas de gênero, especialmente a reunião de boas razões a conferir legitimidade a esta afirmação, a partir da identificação e análise das razões que têm servido de obstáculo à definição da autodeterminação das identidades transgênero, bem como dos aparatos discursivos que contribuíram e têm contribuído à manutenção da concepção de subalternidade e artificialidade que as identidades trans têm sido condicionadas e como isso se relaciona com as múltiplas formas de violência a que estão submetidas as pessoas transgênero em nossa sociedade.

**Palavras-chave:** Direitos; Autodeterminação; Transgênero; Identidade; Discurso.

## RESUMEN

El objetivo principal de este trabajo es, en última instancia, definir las bases de un Derecho Humano a la autodeterminación dentro de los límites analíticos del género, especialmente la recopilación de buenas razones para dar legitimidad a esta declaración, a partir de la identificación y análisis de las razones que han servido de obstáculo para la definición, así como los aparatos discursivos que contribuyeron y han contribuido al mantenimiento del concepto de subalternidad y artificialidad que han condicionado las identidades trans y cómo se relaciona las múltiples formas de violencia contra ellas a las que están sometidas las personas transgénero en nuestra sociedad.

**Palabras clave:** Derechos; Autodeterminación; Transgénero; Identidad; Discurso.



## **ABSTRACT**

The main objective of this work is, ultimately, to define the foundations of a Human Right to self-determination within the analytical boundaries of gender, especially the gathering of good reasons to give legitimacy to this statement, from the identification and analysis of the reasons that have served as an obstacle to the definition of the self-determination of transgender identities, as well as the discursive apparatuses that contributed and have contributed to the maintenance of the concept of subalternity and artificiality that trans identities have been conditioned and how this relates to the multiple forms of violence against them. that transgender people are subjected to in our society.

**Key words:** Rights; Self-determination; Transgender; Identity; Discourse.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. A CISGENERIDADE COMO SUPOSTO GÊNERO NATURALMENTE ESTABELECIDO E A SUBALTERNIDADE DA IDENTIDADE TRANS: O DISCURSO BIOLÓGICO E MÉDICO-PSIQUIÁTRICO COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO.....</b>	<b>15</b>
<b>2. DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>21</b>
2.1. DIREITOS HUMANOS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL.....	21
2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.....	24
2.3. DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL.....	26
<b>3. AUTODETERMINAÇÃO COMO DIREITO HUMANO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE INDIVIDUAL.....</b>	<b>30</b>
3.1. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 845.779/SC E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>35</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe, a partir de uma revisão bibliográfica do material existente, correlacionando conceitos e teorias produzidas nos estudos de gênero com conceitos, institutos e teorias do campo das ciências jurídicas, objetivando a definição de fundamentos para a existência de um Direito Humano à autodeterminação dentro das fronteiras de gênero, notadamente a reunião de boas razões a conferir legitimidade a esta concepção. Neste sentido, a tentativa de uma adequada definição a respeito do que pode constituir e/ou ser tido por Direitos Humanos exige a análise do percurso de desenvolvimento dos Direitos Humanos, revisitando as divergentes compreensões quanto ao modo de surgimento, criação e/ou estabelecimento dos Direitos Humanos na sociedade, bem como as razões que justificaram o estabelecimento de valores mínimos merecedores de proteção coletiva – o fundamento dos direitos (BOBBIO, 2004).

Os diferentes entendimentos a respeito do modo de surgimento dos Direitos Humanos, de um lado a corrente jusnaturalista, que defende a concepção de que estes são naturalmente estabelecidos, inerentes à condição humana, independentemente de previsões escritas em textos normativos e, de outro, a corrente juspositivista, que defende a ideia de que os Direitos Humanos são produto de criação humana, pura e simplesmente, forjados num consenso social quanto a um mínimo de direitos a que faz jus todos os seres humanos, são escolas doutrinárias cuja interpretação demonstra-se pertinente ao diagnóstico da existência de um Direito Humano à autodeterminação, notadamente nas fronteiras de gênero.

Investigar a existência ou não de um Direito Humano à autodeterminação dentro das fronteiras de gênero demanda, sobretudo, a análise do gênero e dos regramentos sociais que são produzidos a partir dele, enquanto categoria conceitualmente independente da categoria “orientação sexual”, na exata medida em que o gênero/identidade de gênero, enquanto categoria conceitual autônoma e independente do que se compreende por orientação sexual, é um conceito relativamente novo, isso porque, enquanto as concepções de sexo ou orientação sexual gozam de certo consenso popular já há relativamente bastante tempo - popularizado, portanto - o gênero, no entanto, passou a ganhar relevância enquanto categoria analítica e conceitual somente mais tarde, com a emergência das reivindicações do movimento feminista às violências produzidas pela diferenciação de gênero (CONNELL, 2015).

Longe de se apresentar como uma categoria conceitual a respeito da qual haja

consenso, o gênero, ao contrário, tem se apresentado como um conceito em disputa, dentro do próprio movimento feminista, reivindicado, também, pelas mulheres transgênero e travestis, a partir da reflexão de que o movimento feminista, assim como o que se compreende por feminilidades e mulheridades, não se trata de um agrupamento homogêneo e uniforme, mas heterogêneo, plural e diverso, congregando uma multiplicidade de especificidades que marcam diversos modos de ser mulher. (NASCIMENTO, 2021).

A epistemologia transfeminista surge, então, forjada numa lógica e logística epistemológica muito próxima do feminismo negro, isto é, reivindicando que o feminismo, enquanto movimento social que se insurge, fundamentalmente, contra as violências produzidas pela diferença de gênero, deve congrega e representar resistência às múltiplas formas de violência de gênero a que são submetidas as diversas mulheres existentes, não somente aquelas de cor branca, pertencentes a classes sociais hegemônicas, heterossexuais e cisgênero.

Partindo da noção, então, de que gênero tem sido uma categoria conceitual em disputa, notadamente pelas mulheres negras, trans e travestis, que reivindicam pautas no movimento feminista a partir de suas vivências, a epistemologia transfeminista registra como uma de suas maiores reivindicações o poder de se autodeterminar, isto é, o poder de ser, se reconhecer, se construir e se apresentar para a sociedade, em contraposição ao poder de determinação externo, ditados à revelia de suas próprias experiências identitárias.

A reflexão quanto à existência ou não de um Direito Humano à autodeterminação dentro das estruturas sociais comportamentais do que se compreende por ser homem e ser mulher em nossa sociedade, demanda o questionamento a respeito de algumas compreensões tidas como certas pré-estabelecidas e, portanto, pretensamente imutáveis, a respeito das quais não caberia questionamento. Dentre as quais, a compreensão – quase que inconscientemente instalada – de que em nossa sociedade convivem indivíduos cujos corpos são naturalmente generificados, isto é, corpos cujo gênero é naturalmente estabelecido, e indivíduos com corpos cujo gênero é artificialmente construído.

Assim, a epistemologia transfeminista passa a questionar a naturalidade com que a cisgeneridade é compreendida pelo ideário social comum, ao mesmo tempo em que a transgeneridade é tida como uma réplica subalterna artificialmente construída a partir de um modelo padronizadamente natural – o corpo cisgênero. E mais do que questionar esta concepção comum e apontar os seus equívocos, contradições e as violências que são

produzidas a partir dela, a epistemologia transfeminista aponta quais são as estruturas discursivas que têm servido de sustentação a essa lógica, desvendando que até mesmo aquelas tidas como mais fidedignas, pré-discursivas e, portanto, pretensamente inquestionáveis, como o discurso científico e médico-psiquiátrico, são, a bem da verdade, forjadas em práticas discursivas, fortemente influenciadas por concepções moralizantes e, portanto, igualmente produto de criação humana (NASCIMENTO, 2021).

Dito isso, o primeiro capítulo deste trabalho é reservado à identificação da diferenciação de tratamento dispensado a diferentes indivíduos em nossa sociedade, a depender do modo pelo qual estes constroem suas identidades, tomando como parâmetro as regras impostas pelo sistema colonial moderno de gênero.

O segundo capítulo, por sua vez, intitulado “Direitos Humanos”, é composto por três tópicos dedicados ao desenvolvimento da temática dos Direitos Humanos, para, a partir disso, correlaciona-la com os aspectos relativos ao gênero enquanto categoria analítica social. O primeiro tópico é dedicado ao desenvolvimento teórico dos Direitos Humanos a partir da noção de mínimo existencial, que compreende os Direitos Humanos como sendo um aglomerado de valores que estão diretamente relacionados a uma parametrização mínima a servir de piso à salvaguarda e desenvolvimento das potencialidades humanas, nas suas múltiplas dimensões. No segundo tópico é explorado os Direitos Fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, assim como os objetivos da República Federativa do Brasil, os quais dão conta de pavimentar a conclusão quanto à existência de um Direito Fundamental à autodeterminação nas fronteiras de gênero. O terceiro tópico, por sua vez, se dedica à descrição cronológica dos principais direitos LGBTI+ conquistados no Brasil, que se deram através do campo jurisdicional, circunstância que revela uma especificidade do Brasil no modo pelo qual os direitos LGBTI+ foram sendo conquistados internamente.

Já o terceiro capítulo, denominado “Direito Humano à Autodeterminação como livre desenvolvimento da personalidade individual”, é destinado ao estabelecimento de vínculos interpretativos que direcionam a compreensão da autodeterminação de gênero, cada vez mais, como integrante da gama de direitos diretamente relacionados com os atributos que compõem a personalidade individual.

A identificação de fundamentos que possam sustentar a existência de um Direito Humano à autodeterminação, dentro e além das fronteiras de gênero, justifica sua relevância acadêmica e social diante do quadro de múltiplas violências a que estão submetidas as pessoas transgênero no Brasil, que segundo dados do dossiê sobre

assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais – ANTRA, o Brasil se mantém como o país com maior número de assassinatos de pessoas trans no mundo e cuja expectativa média de vida é de 35 anos. E todo esse estado de coisas se mantém em razão da existência de uma cisgeneridade compulsória (BENEVIDES, 2020), que pressupõe o não reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans e travestis e tem se constituído como um forte sistema social-comportamental de produção e reprodução dessas violências, contando com o suporte de diversos aparatos discursivos, dentre os quais o discurso médico-psiquiátrico que tem sustentado a patologização das identidades transgênero e travesti, corroborando com a estigmatização e subalternização dessas identidades e, por consequência, com as expressões mais graves da violência de gênero, que tem sido o assassinato dessa população.

## **1. A CISGENERIDADE COMO SUPOSTO GÊNERO NATURALMENTE ESTABELECIDO E A SUBALTERNIDADE DA IDENTIDADE TRANS: O DISCURSO BIOLÓGICO E MÉDICO-PSIQUIÁTRICO COMO OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DA AUTONOMIA DO INDIVÍDUO TRANSGÊNERO**

O binarismo, estabelecido como norma regulatória de gênero, vincula o modo de existir dos sujeitos em nossa sociedade. E se opera dividindo-os, antes mesmo do nascimento, em dois grandes grupos, classificados como homens e mulheres. Essa divisão binária de gênero, que estabelece e organiza relações hierárquicas de poder, utiliza como critério de identificação o aparelho sexual reprodutivo destes indivíduos, de modo a identificar como homens aqueles cuja anatomia sexual reprodutiva designou-lhes um pênis e mulheres aqueles cuja anatomia sexual reprodutiva designou-lhes uma vagina, de modo que qualquer incongruência entre estes marcadores, “pênis/homem e vagina/mulher”, estaria em desconformidade com regras supostamente naturalmente estabelecidas.

A pensadora e estudiosa em gênero, Raewyn Connell, ao descrever o “ser homem” e “ser mulher” como experiências não naturais, define que:

Assim, não podemos pensar o ser mulher ou o ser homem como experiências fixadas pela natureza. Mas também não podemos pensa-los apenas como uma imposição externa realizada por meio de normas sociais ou da pressão de autoridades. As pessoas constroem a si mesmas como masculinas ou femininas. Reivindicamos um lugar na ordem de gênero – ou respondemos ao lugar que nos é dado -, na maneira como nos conduzimos na vida cotidiana. (CONNELL, 2015, pág. 39).

Neste sentido, a generificação de corpos humanos não poderia ser concebida como um processo estabelecido a partir de regramentos ofertados pela natureza, isso porque, se assim fosse, as experiências de “ser homem” e “ser mulher” se operaria de modo uniforme em todas sociedades humanas, o que não acontece. As experiências de feminilidades e masculinidades, em diferentes povos, se estabelecem, em maior ou menor medida, de modo particular, a depender das organizações políticas, econômicas, sociais e culturais em que se estruturam o modo de vida naquela sociedade.

Connell compreende que “No cotidiano, tomamos o gênero como algo dado. Reconhecemos uma pessoa como homem ou mulher, menino ou menina, instantaneamente. Organizamos nossos afazeres em torno desta distinção. Casamentos convencionais exigem pelo menos uma pessoa de cada gênero. Partidas de tênis, na modalidade de duplas mistas precisam de duas pessoas de cada gênero, mas a maior parte dos esportes exige um único gênero a cada disputa” (CONNELL; PEARSE, 2015, pág. 36 e 37) e analisa que:

Esses arranjos são tão familiares que parecem fazer parte da natureza. A crença de que distinções de gênero são “naturais” faz as pessoas se escandalizarem quando alguém não segue o padrão: por exemplo, quando pessoas do mesmo gênero se apaixonam umas pelas outras. A homossexualidade é, então, classificada como não sendo algo natural, como algo mau. (CONNELL; PEARSE, 2015, pág. 37).

O professor Renan Quinalha, ao descrever o que ele compreende por “verdadeira ideologia de gênero”, argumenta que:

Todo esse complexo discursivo não foi uma construção aleatória e casual. Trata-se de uma organização social e sexual que busca cristalizar posições e valores bem definidos. Nesse sentido, há o governo de uma ideologia de gênero e sexualidade que, por séculos, tem organizado a nossa sociedade. Diferentemente do espantinho criado por setores conservadores de uma suposta “ideologia de gênero” (Miskolci; Campana, 2017), aqui estou falando de um sistema que interpela e constitui os sujeitos a partir de alguns princípios elementares que definem o que é a normalidade. (QUINALHA, 2022, Pág. 36).

A identidade de gênero, por sua vez, compreendida enquanto categoria analítica e conceitual que pode ser descrita como a expressão de pertencimento a uma determinada categoria de gênero, isto é, o modo pelo qual o indivíduo se reconhece e se apresenta na sociedade dentro das fronteiras daquilo que se compreende socialmente por ser homem e ser mulher, se releva de diferentes modos no seio social, o que tem representado critério de diferenciação no tratamento dispensado a diferentes indivíduos, assim como no posicionamento que estes ocupam nas relações de poder, a depender do modo com que estes constroem suas identidades. Isso porque os indivíduos cisgênero, que são tidos como

aqueles cujo gênero estaria em conformidade com o critério biológico, se convencem e reproduzem o discurso, ora de que sequer seriam indivíduos submetidos a processos de construção de gênero, ora de que seus corpos são dotados de um gênero naturalmente estabelecido e, com isso, consciente ou inconscientemente, marcam as identidades transgênero como marginais ou espécies de desvios subalternos deste modelo tido por natural.

E esta concepção, a de que em nossa sociedade convivem indivíduos cujos corpos são naturalmente generificados e indivíduos cujos corpos são artificialmente construídos, foi instituída com o robusto suporte de “um imenso aparato discursivo jurídico, médico, político, religioso e educativo que tentou instituir o padrão hegemônico do homem branco, cristão, heterossexual, burguês, sem deficiências e magro como medida para todas as outras ‘coisas” (NASCIMENTO, 2021, pág. 93).

Neste sentido, se firmou a compreensão de que os indivíduos cisgêneros não seriam indivíduos cujos corpos foram submetidos a um processo de construção social e cultural de gênero, mas naturalmente estabelecidos, pois em congruência com o aparelho biológico sexual reprodutivo – adequados, portanto, às normas regulatórias de gênero. Em contrapartida, todas aquelas identidades que se estabelecem de forma diversa das normas regulatórias de gênero passaram a ser compreendidas como desvios subalternos, construídas de forma artificial, decorrentes do modelo socialmente padronizado, mimetizadas, a se utilizar de esforços múltiplos para parecer, tanto quanto possível, com o padrão naturalmente estabelecido, isto é, o corpo cisgênero.

Letícia Nascimento, ao descrever esta dicotomia de gênero a que estaria condicionada todos os indivíduos e a diferenciação de tratamento social dispensada a diferentes sujeitos, a depender do modo pelo qual estes se definem em termos de construção de gênero, estabelece que:

Essa marcação como natural é exatamente a raiz do problema, pois, enquanto as pessoas cis\* têm um gênero “normal”, as pessoas trans\* têm um gênero anormal, patológico, desviante e falso. Os indivíduos cisgêneros se autodeterminam como homens e mulheres de verdade, já que percebem que sua congruência pênis/gênero masculino e vagina/gênero feminino é validada socialmente, sobretudo pelos discursos médico-psiquiátricos, que se constroem a partir da moral, e não de uma neutralidade. (NASCIMENTO, 2021, pág. 98).

Considera, ainda, em exercício de analogia com o raciocínio do psiquiatra e militante negro Frantz Fanon, o qual estabelece que na relação entre negros e brancos, estes se investem de uma compreensão de superioridade, que “a cisgeneridade confere a si mesma



uma condição naturalizada de produção de seus gêneros, entendendo-se como norma, em termos universais” (NASCIMENTO, 2021, pág. 101).

E mais do que categorizar as identidades transgênero como artificiais, pelo simples fato de se construírem em termos identitários de modo diverso das normas regulatórias de gênero, ditadas pela cisnormatividade, esta se articula de modo a classificar as experiências transgênero como patológicas, se utilizando de parcela da cientificidade médico-psiquiátrica para corroborar esta posição, conferindo, assim, fidedignidade e suposta tecnicidade ao argumento.

Tanto é assim que, após movimentos médico-psiquiátricos passarem, a partir das décadas de 1950 e 1960, a associar as identidades transgênero a condições de identificação clínica e diagnóstica, a inclusão dessas identidades na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e a aprovação pela Associação de Psiquiatria Norte Americana (APA) da inclusão do “transexualismo” no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, “na categoria dos “Transtornos de Identidade de Gênero”” (NASCIMENTO, 2021, Pág. 110), acabou-se por conferir às identidades transgênero um enquadramento diagnóstico, contribuindo significativamente para o fortalecimento e disseminação da estigmatização dessas identidades como anormais e patológicas, ainda que esta classificação não encontre bases científicas de justificação, isso porque:

“o processo de classificação das transgeneridades como patologia foge dos critérios de diagnóstico adotados pela psiquiatria, uma vez que a “transexualidade” não é descrita nem como condição delirante, nem possuindo uma base orgânica. De tal modo, a própria medicina psiquiátrica assume que há uma arbitrariedade na classificação da “transexualidade” como doença mental que tem, como justificativa, teses morais”. (NASCIMENTO, 2021).

Assim, a ausência de critério científico que justifique o enquadramento das identidades trans e travestis em classificações patológicas denuncia a carga moralizante que integra tal classificação. No entanto, apesar de ausente de justificação científica, a classificação das identidades transgênero, pelo discurso médico-psiquiátrico, como categorias diagnósticas se revelou como um considerável suporte de reafirmação científica a contribuir para a instituição e manutenção da concepção de subalternidade e artificialidade a que estão marcadas as subjetividades identitárias de pessoas trans até hoje. Também porque, o acesso a mecanismos de direitos, como hormonioterapia, procedimento cirúrgico de redesignação sexual e adequação do prenome e designativo de gênero no registro civil estiveram, no Brasil, até bem pouco tempo, integralmente

condicionados a estes diagnósticos médico-psiquiátricos.

Ocorre, no entanto, que apesar da naturalidade com que as regras de gênero são compreendidas pelo ideário social comum, o esforço de determinados setores para a sua manutenção no seio social indica, justamente, a sua não naturalidade. Connell, ao mencionar o posicionamento da igreja católica, em especial, do papa João Paulo II e do papa Bento XVI, ao se manifestarem publicamente contrários à teoria de gênero, evidenciando o esforço da instituição na manutenção das definições de gênero, descreve que “Claro que o papa estava argumentando contra isso, ao dizer que uma natureza essencial, biológica, deve determinar nossa vida pessoal e pública. Esses esforços para manter ideias essencialistas sobre a inflexibilidade do ser mulher e do ser homem são uma evidência forte de que suas fronteiras não são lá muito estáveis” (CONNELL; PEARSE, 2015, pág. 41).

Letícia Nascimento, no mesmo sentido, compreende que “Se as normas precisam ser constantemente reiteradas é porque não existem “homens” e “mulheres”, ou, melhor dizendo, não existem corpos generificados/sexuados de modo essencial e imutável” (NASCIMENTO, 2021, pág. 126).

A cisheteronormatividade compulsória, traduzida como uma estrutura sistemática discursiva e comportamental que valida a cisgeneridade e a heterossexualidade como normas padronizadas de identidade de gênero e orientação sexual, como já se disse, tem produzido uma série de violências a fim de hostilizar, corrigir, constranger e/ou intimidar os indivíduos que constroem seus corpos e firmam suas identidades de forma divergente das regras de gênero. O dossiê sobre assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais – ANTRA, revela, a partir do projeto de pesquisa *Trans Murder Monitoring (TMM)*, da TvT– *Transrespect versus Transphobia World Wide*, que o Brasil tem se consagrado como o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans e travestis no mundo: “Do total de 4.042 assassinatos catalogados pela TGEU, 1.549 foram no Brasil. Ou seja, sozinho, o país acumula 38,2% de todas as mortes de pessoas trans do mundo” e ainda que “A atualização de 2021 revelou ainda o total de 375 casos reportados de pessoas trans em 74 países em todo o mundo, entre 1 de outubro de 2020 e 30 de setembro de 2021. O Brasil permanece como o país que mais assassinou pessoas trans do mundo neste período, com 125 mortes, seguido do México (65) e Estados Unidos (53).” (Dossiê Antra, 2021, pág. 71 e 72).

Ainda segundo o Dossiê produzido pela ANTRA, no ano de 2021, o Brasil registrou ao menos 140 (cento de quarenta) assassinatos de pessoas trans, destas, 135 (cento e

trinta e cinco) eram travestis e mulheres transexuais e 05 (cinco) homens trans e pessoas transmasculinas, com média de idade de 29,3 anos, tendo registrado que a pessoa transgênero assassinada com menor idade em 2021 foi de 13 (treze) anos.

No que diz respeito às violações à dignidade e à identidade de gênero de pessoas trans no Brasil, o dossiê sobre assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021, produzido pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais – ANTRA, evidencia que:

Em 2021, foram registradas pelo menos 158 violações de direitos humanos em nossas pesquisas. Em 2017, houve 114 ocorrências; em 2018, registrou-se 72 episódios. No ano de 2019, não houve esse tipo de dado na pesquisa, retornando no ano de 2020, onde foram registrados 55 casos de violações. Reconhece-se também as limitações para este monitoramento e a subnotificação destes casos, uma vez que foram coletados somente aqueles que são divulgados nas mídias sociais. (Dossiê Antra, 2021, pág. 75).

As violências mais recorrentes, direcionadas às pessoas trans, no Brasil, segundo os dados apresentados no Dossiê, têm sido: 1) ameaça online; 2) assédio sexual online; 3) violência física; 4) violência doméstica/no ambiente doméstico; 5) negativa de acesso ou retirada de banheiro feminino; 6) ataque cibernético/comentários transfóbicos; 7) transfobia direta em atendimento de saúde; 8) negativa de uso de nome social; 9) violência contra profissional do sexo e 10) tratamento violento ou degradante em espaço público. Este panorama aponta a população trans como um grupo social vulnerável a quem tem sido direcionado múltiplas formas de violências.

Assim sendo, o Poder Judiciário, enquanto poder do Estado, apesar de certa contradição que se pode identificar de seus posicionamentos em diversas questões relacionadas aos Direitos Humanos e pautas populares, tem sido um importante mecanismo para a conquista de direitos LGBTI+, especialmente no Brasil, em que estes direitos foram instituídos a partir de decisões judiciais e provimentos emanados pelo Poder Judiciário, motivo pelo qual o manejo dos instrumentais jurídicos do Estado, pela comunidade LGBTI+, tem sinalizado servir, como se tem visto, como um caminho que pode conduzir à viabilização do pleno desenvolvimento das subjetividades transgênero, para além das violências, estigmatizações, patologizações e subalternidades a que tem sido subjugadas.

## 2. DIREITOS HUMANOS

### 2.1. DIREITOS HUMANOS COMO MÍNIMO EXISTENCIAL

A proclamação dos Direitos Humanos e o desenvolvimento de mecanismos sociais e institucionais de sua promoção e proteção emergiu como reação aos resultados negativos que a sociedade humana teve de lidar com a deflagração da Segunda Guerra mundial (1939 a 1945), a exemplo do extermínio étnico de judeus, negros, pessoas com deficiência, homossexuais, transgêneros, ciganos, e a conclusão de que estas violações são ultrajantes e inaceitáveis para o progresso histórico da humanidade, merecedores de esforços, portanto, a fim de evitar, tanto quanto possível, reincidências.

Importante a observação, no entanto, que a consideração do ser humano enquanto ser dotado de uma igualdade essencial, inerente à condição humana, remonta, segundo o professor Fábio Konder Comparato, ao século VII e II a.c, denominado como período axial:

Em suma, é a partir do período axial que, pela primeira vez na História, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes.

[...]

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". (COMPARATO, 2003, pág. 10).

A promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, inicialmente aprovada por 48 países, hoje subscrita por 193 países-membros, representou um significativo avanço para o estabelecimento e fortalecimento do ideário de consenso quanto a valores mínimos à preservação e desenvolvimento das potencialidades humanas.

O jurista José Luis Bolzan de Moraes, ao se investir da atividade de delimitar conceitualmente os Direitos Humanos, argumenta que:

[...] os direitos humanos, como conjunto de valores históricos básicos e fundamentais, que dizem respeito à vida digna jurídico-político-psíquico-econômico-física e afetiva dos seres e de seu habitat, tanto daqueles do presente quando daqueles do porvir, surgem sempre como condição fundante de vida, impondo aos agentes político-jurídico-sociais a tarefa de agirem no sentido de permitir que a todos seja consignada a possibilidade de usufruí-los em benefício próprio e comum ao mesmo tempo". (BOLZAN, 2011, pág. 88).

Vê-se, portanto, que a definição conceitual de Bolzan defende o entendimento de que os Direitos Humanos se apresentam como um aglomerado de valores básicos e fundamentais, reunidos historicamente, a beneficiar sujeitos, em condições mínimas de acesso e usufruto, na atualidade e no futuro.

No mesmo sentido, o professor Gustavo Oliveira Vieira sustenta o caráter de conquista histórica de que goza os Direitos Humanos, enquanto resultado de mobilizações populares dos movimentos sociais de reivindicação social:

Os Direitos Humanos, enquanto fruto dos reclames democráticos de um conjunto de movimentos de construção histórica em favor do pleno desenvolvimento do ser humano, se referem, contemporaneamente, à institucionalização e à promoção de um mínimo ético universal, pela garantia de direitos básicos, sejam estes civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, a serem considerados e realizados de forma integrada e indivisível, a todos os seres humanos no planeta Terra, indistintamente, universalmente. (VIEIRA, 2005, pág. 1).

Contemporaneamente, os Direitos Humanos passaram a ser compreendidos como resultado histórico de reivindicações populares, ao estabelecimento de valores tidos como indispensáveis à proteção e garantia de condições mínimas ao pleno desenvolvimento humano, em reação às mais variadas experiências de violação, exploração e opressão protagonizadas e sofridas por seres humanos, especialmente em conflitos bélicos mundiais. Isto é, dizer que os Direitos Humanos representam a garantia de um mínimo ético universal ou um mínimo existencial, significa, prioritariamente, afirmar que se com a fixação de um mínimo de direitos a servir de piso para o pleno desenvolvimento das necessidades e potencialidades humanas, a sua concretização e efetivação ainda representa um desafio, sem ela, sobretudo. Mais que isso, sustentar que os Direitos Humanos se destinam à promoção e proteção de um mínimo ético universal, revela o compromisso ético que os mecanismos de promoção e proteção dos Direitos Humanos se destinam a observar.

A universalização dos Direitos Humanos, por sua vez, calcada na pretensão de garantir consensos entre os diferentes povos e culturas, em todas as regiões do planeta, representou e representa, até os dias atuais, significativo desafio, que decorre de duas principais problemáticas, a primeira delas diz respeito ao desenvolvimento de normas internacionais de proteção, marcado pela “ampliação da tutela jurídica a todos os seres humanos do planeta, sejam mulheres, crianças, pobres, indistintamente das raças, e demais características pessoais que possam justificar uma exclusão sistemática, estabelecendo padrões de ética como pilares da civilização” (VIEIRA, 2013, pág. 25) e a segunda diz respeito ao fenômeno de permeabilização dos valores dos Direitos Humanos

nos sistemas normativos internos dos Estados, resignificando seus postulados, assumindo condição de crescente credibilidade, modificando, assim, a própria estrutura em que se assenta o direito e, conseqüentemente, também, o direito internacional.

Em termos de fundamentação, para o teórico italiano Norberto Bobbio, a problemática em se definir o fundamento de um direito varia de acordo com diferentes circunstâncias, isto é, se está a se tratar a respeito de um direito que se tem ou de um direito o qual se objetiva ter. De modo que, na primeira hipótese, a análise técnico-jurídica de identificação, em dado ordenamento jurídico positivo, da existência de previsão normativa que o reconheça como direito atende à pretensão de identificação de fundamento jurídico, uma vez que o reconhecimento normativo de determinado direito, no ordenamento jurídico em que se está inserido, o serve de fundamento:

O problema do fundamento de um direito apresenta-se diferentemente conforme se trate de buscar o fundamento de um direito que se tem ou de um direito que se gostaria de ter. No primeiro caso, investigo no ordenamento jurídico positivo, do qual faço parte como titular de direitos e de deveres, se há uma norma válida que o reconheça e qual é essa norma; no segundo caso, tentarei buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer o maior número possível de pessoas (sobretudo as que detêm o poder direto ou indireto de produzir normas válidas naquele ordenamento) a reconhecê-lo. (BOBBIO, 2004, pág. 12).

Por outro lado, vê-se que a instituição de fundamentos para um direito que não se tem, mas se objetiva ter, passa pela busca de fundadas razões que ofertem suporte à defesa da legitimidade deste direito, em especial para a garantia de adesão social, visando o seu reconhecimento.

Compreender os Direitos Humanos como mínimo existencial significa interpretá-los a partir de seu essencialismo constitutivo, isto é, como valores básicos que viabilizam condições mínimas ao desenvolvimento das potencialidades humanas, nos aspectos político, econômico, cultural e social.

Como se iniciou o capítulo argumentando, os Direitos Humanos se distinguem dos Direitos Fundamentais por estes serem considerados como direitos que estão reconhecidos e assim prescritos no ordenamento jurídico interno de determinado Estado. No Brasil, embora não se tenha o reconhecimento expresso e literal quanto à existência de um Direito Fundamental à autodeterminação de gênero, o ordenamento jurídico nacional apresenta no texto constitucional algumas sinalizações normativas que permitem a interpretação quanto à existência de um Direito Fundamental que contempla a autodeterminação de gênero pelas pessoas transgênero, temática que se ocupa o tópico seguinte.

## 2.2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E A NÃO DISCRIMINAÇÃO COMO OBJETIVO FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Os Direitos Fundamentais, para além de um carácter meramente programático a influenciar na cognição judicial do intérprete, na atividade de aplicação da norma jurídica aos casos concretos, assumiu na nova ordem constitucional brasileira, inaugurada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, *status* jurídico de normas de aplicação direta ou imediata, a constituir um catálogo relativamente aberto de direitos consagrados como cláusulas pétreas, isto é, direitos dotados de especial relevância valorativa para o ordenamento jurídico, cujo conteúdo não pode ser suprimido ou reduzido pelo Poder Legislativo.

A definição terminológica entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais se demonstra necessária diante da ausência de consensos entre os teóricos que dedicam estudo e escrita à temática. Se por um lado, se sustenta a equivalência entre as terminologias “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, de outro se defende a diferenciação entre ambas e, igualmente, entre elas e a terminologia “Direitos do Homem”.

Segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet, ao tratar da pertinência ou não da diferenciação terminológica entre “Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais”, argumenta que:

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco carácter supranacional (internacional). (SARLET, 2010, pág. 29).

Assim, se os Direitos Fundamentais podem ser compreendidos como aqueles que gozam de reconhecimento e positivação em determinado ordenamento jurídico nacional, em distinção aos Direitos Humanos, cuja categorização é reservada àqueles direitos que são atribuídos ao ser humano independentemente de vinculação a determinada ordem positiva constitucional, aspirando, por isso, validade universal, com carácter supraestatal, os direitos LGBTI+, em grande medida, revestem-se, na ordem jurídica constitucional brasileira, como direitos fundamentais. Isso porque, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer, no Título II, reservado aos direitos e garantias fundamentais, a igualdade entre

os cidadãos; que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante e que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, não se admite interpretação diversa da que compreende que as pessoas transgênero possuem o Direito Fundamental de autonomia na construção e afirmação de suas subjetividades, na exata medida em que a privação desta circunstância representaria, certamente, na submissão a tratamento desumano ou degradante, em ofensa direta à honra e à intimidade dessas pessoas.

A redação do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 prevê que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Assim, se no plano normativo, a República brasileira objetiva a solidariedade e a justiça como marcadores de desenvolvimento social, sem preconceitos e discriminações de qualquer natureza, vê-se que, ao menos juridicamente, não há qualquer argumento legítimo que possa fundamentar, no passado e no presente, a patologização, a discriminação e a subalternidade que são atribuídas às identidades de pessoas transgênero neste país.

A consignação de que o Estado brasileiro objetiva a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação, permite o raciocínio de que a efetivação prática deste objetivo público só se tornará possível a partir da compreensão de que as pessoas que constroem suas identidades diversamente das normatizações de gênero, e somam parcela significativa da população brasileira, devem ter as suas subjetividades legitimamente reconhecidas, compreendidas enquanto sujeitos de direito, para além das estigmatizações e violações a que tem sido cotidianamente submetidas.

Outro fundamento juridicamente relevante a sustentar a autodeterminação das pessoas trans nas fronteiras de gênero é a dignidade da pessoa humana, prevista na redação do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, como valor fundamental da República Federativa do Brasil, na medida em que “a Constituição, ao elevar o princípio da dignidade humana a fundamento da República, passou a garantir a cada indivíduo, além de proteção aos diversos atributos inerentes à pessoa, os meios necessários para o desenvolvimento da sua personalidade e para a manutenção de uma vida digna”. (SCHREIBER; KONDER, 2015, pág. 54) e ainda:

A Constituição brasileira de 1988 não poderia ter sido mais clara em relação ao seu projeto de sociedade. No título dedicado aos seus princípios fundamentais, inseriu “a dignidade da pessoa humana” e “a cidadania” (art. 1º, II e III). Elegeu, ainda, como objetivos fundamentais da República a construção de “uma sociedade livre,



justa e solidária”, impondo a erradicação da “pobreza” e da “marginalização”, além da redução das “desigualdades sociais e regionais”. (SCHREIBER; KONDER, 2015, pág. 18).

Contata-se, portanto, que a autodeterminação individual da pessoa transgênero goza de amparo constitucional. Na medida em que o texto constitucional brasileiro, ao estabelecer os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil, contempla uma gama de valores, princípios e normas que permitem a interpretação de que, embora não expressamente positivado, o livre desenvolvimento humano pressupõe a faculdade dos sujeitos de direito em construir seus gêneros de modo dissidente de quaisquer padronizações moralmente estabelecidas. Valores estes que serviram de fundamento jurídico para todas as decisões judiciais que se ocuparam de definir e implementar direitos LGBTI+ no Brasil, as quais serão abordadas no tópico seguinte.

### 2.3. DIREITOS LGBTI+ NO BRASIL

Os Direitos Humanos relativos à comunidade LGBTI+, representadas por este acrônimo que congrega o agrupamento de indivíduos cuja orientação sexual e/ou identidade de gênero se apresenta de modo dissidente do modelo cisheteronormativo de comportamento social, foram sendo conquistados à medida em que este grupo social passou a se articular como uma organização coletiva mais sólida. Diferentemente de outros países, o Brasil apresenta certa peculiaridade no modo pelo qual os direitos civis LGBTI+ foram conquistados, isso porque, enquanto em outros países a instituição de direitos como o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, a possibilidade jurídica do casamento civil igualitário, da retificação do prenome e do designativo de gênero no registro civil para compatibilização à identidade de gênero autopercebida, da criminalização da discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, da proibição civil e administrativa de tratamento discriminatório, dentre outros, foram conquistados através da implementação de legislações pelo Poder Legislativo, no Brasil, no entanto, estas conquistas se deram através do Poder Judiciário, a despeito da completa omissão do Parlamento no que diz respeito à instituição de legislações específicas que contemplassem as especificidades apresentadas por este grupo social.

É certo que, afirmar que as conquistas dos Direitos Humanos LGBTI+ no Brasil se deram através do Poder Judiciário não pode, sob nenhum aspecto, reduzir a importância de toda a influência do trabalho exercido pelos movimentos sociais e a sociedade civil organizada, de um modo geral, na provocação do Judiciário para que, através da prestação

da tutela jurisdicional, viesse a instituir garantias mínimas à viabilização dos Direitos Humanos LGBTI+.

O primeiro posicionamento do Poder Judiciário brasileiro a representar conquista aos Direitos Humanos LGBTI+ foi, em maio de 2011, com o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas como entidade familiar, com base em interpretação sistêmica da Constituição Federal de 1988, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4277 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 132, ambas de relatoria do Ministro Ayres Brito, possibilitando, assim, não só a elevação das uniões homoafetivas ao reconhecimento jurídico do Estado, como também a fruição de uma série de direitos correlatos, decorrentes deste reconhecimento, a exemplo da possibilidade de partilha de bens adquiridos na constância da união, em caso de dissolução, assim como da possibilidade de requerimento de benefícios previdenciários junto à previdência social, em caso de falecimento de quaisquer dos parceiros, da permissão dos parceiros à condição de acompanhantes em unidades hospitalares e penitenciárias, dentre tantos outros direitos diretamente vinculados ao reconhecimento jurídicos das uniões constituídas por pessoas do mesmo sexo.

Em outubro do mesmo ano, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.183.378/RS, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, entendeu, por maioria de votos, pela possibilidade jurídica da realização de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o que representou uma maior solidez ao reconhecimento jurídico desta entidade familiar, possibilitando a opção pelo reconhecimento da união estável ou a celebração do casamento civil, tanto quanto garantido às uniões formadas por pessoas de sexo diferente/heterossexuais.

Em maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, regulamentando a celebração do casamento civil igualitário pelos cartórios, assim como a conversão da união estável em casamento civil. O que representou a efetivação, na realidade concreta, das conquistas firmadas nas decisões judiciais anteriores que, embora conhecidas, encontravam resistência de implementação sob a argumentação de ausência de regulamentação específica pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em abril de 2016, representando um marco na definição de políticas públicas direcionadas à população transgênero, pelo Poder Executivo, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.727, que passou a garantir o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero das pessoas travestis e transgênero, no âmbito da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional.

Em agosto de 2018, o Supremo Tribunal Federal decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.275/DF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, a possibilidade das pessoas transgênero e travestis em alterarem o prenome e o designativo de gênero em seus registros civis, independentemente da realização de cirurgia de redesignação sexual ou submissão a tratamento médico hormonal ou patologizante, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal e ao Pacto de San José da Costa Rica ao artigo 58 da lei nº 6.015/1973 (lei de registros públicos). No mesmo ano, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 73, que dispõe sobre a averbação de prenome e do designativo de gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero do Registro Civil de Pessoas Naturais – RCPN, instituindo a possibilidade jurídica das pessoas transgênero e travestis em promoverem a retificação dos seus registros civis para compatibilização à identidade de gênero autopercebida, diretamente em cartório, sem a necessidade de autorização judicial, o que constituiu um significativo avanço na desburocratização do procedimento, assim como ao reconhecimento das subjetividades trans para além da estigmatização e da categorização patologizante a que estas identidades foram condicionadas pelos discursos médico-psiquiátricos e jurídicos, considerando as identidades transgênero como uma condição diretamente relacionada à autonomia individual.

No ano seguinte, em junho de 2019, por ocasião do ajuizado da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO nº 26/DF, pelo Partido Popular Socialista – PPS, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello e do Mandado de Injunção – MI nº 4.733/DF, sob a relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, tendo intervindo, na qualidade de *Amicus Curiae*, o Grupo Gay da Bahia – GGB, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual – GADVS, a Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, a Frente Parlamentar Mista da Família e Apoio à Vida, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, a Convenção Brasileira das Igrejas Evangélicas Irmãos Menonitas – COBIM, o Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados – PSTU, o Conselho Federal de Psicologia, a Associação Nacional de Travestis e Transsexuais – ANTRA e a Defensoria Pública do Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora inconstitucional do Congresso Nacional em editar legislação que categorize a LGBTIfobia como tipo penal, assim como determinou a aplicação, com efeitos prospectivos, da lei nº 7.716/1989 (lei antirracismo), aos crimes de discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, compreendendo a

LGBTIfobia como espécie do crime de racismo.

Em maio de 2020, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.543/DF, sob a relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, em que intervieram na qualidade de *Amicus Curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, o Grupo Dignidade pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Transgêneros, o Instituto Brasileiro de Direito Civil – IBDCivil, a Defensoria Pública da União – DPU, a Defensoria Pública do Estado da Bahia – DPE, a Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas – ABRAFH, o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero – GADVS, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, o Centro Acadêmico de Direito da Universidade de Brasília – CADIR/UNB, o Núcleo de Pesquisa Constitucionalismo e Democracia: Filosofia e Dogmática Constitucional Contemporânea do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 64 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do artigo 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que na prática representou a inconstitucionalidade da proibição de doação de sangue por homens gays.

Em agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, publicou o Provimento nº 122 que regulamenta o modo pelo qual os oficiais de registro civil de pessoas naturais devem lavrar os registros civis nos casos em que o campo “sexo” na Declaração de Nascimento (DNV) ou na Declaração de Óbito (DO) fetal tenha sido preenchido “ignorado” em razão da intersexualidade. Este Provimento representou significativo avanço para a viabilização de direitos das pessoas intersexo, no Brasil, em razão da permissão da designação posterior do “sexo”, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de realização de cirurgia de designação sexual ou de tratamento hormonal, ou de apresentação de laudo médico ou psicológico.

Por certo que a presente descrição cronológica de Direitos Humanos LGBTI+ conquistados pelos movimentos sociais, através do Poder Judiciário, no Brasil, não exclui outros que venham a contemplar o arcabouço evolutivo das conquistas deste grupo social.

No plano internacional, os princípios de Yogyakarta, que orientam a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e à identidade de gênero, desenvolvido a partir da reunião de 29 especialistas, de 25 países, em novembro

de 2006, na Universidade de Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, “tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados”. (Princípios de Yogyakarta, 2006, pág. 7).

O Princípio 2, que trata do direito à igualdade e não-discriminação, orienta os Estados a:

Tomar as medidas adequadas para assegurar o desenvolvimento das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas, para garantir que esses grupos ou indivíduos desfrutem ou exerçam igualmente seus direitos humanos. Estas medidas não podem ser consideradas como discriminatórias. (Princípios de Yogyakarta, 2006, pág. 12).

Constata-se, portanto, que os princípios de Yogyakarta, ao orientar a aplicação das normas de Direitos Humanos em matéria de sexualidade e gênero, sustentam a autodeterminação das pessoas transgênero como direito, atribuindo aos Estados a responsabilidade pela implementação de políticas tendentes à preservação do desenvolvimento das subjetividades transgênero.

### **3. AUTODETERMINAÇÃO COMO DIREITO HUMANO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE INDIVIDUAL**

Os direitos da personalidade são compreendidos de diferentes modos, a depender da veia doutrinária a que se filiam os diversos juristas que se propõem a estudar e traçar definições à matéria. Enquanto que para os positivistas, os direitos da personalidade são aqueles, e somente aqueles, que gozam de reconhecimento jurídico pelo Estado, os jusnaturalistas compreendem que os direitos da personalidade tratam-se de uma gama de direitos dotados de significação mais ampla, inatos, naturais, independentemente de reconhecimento estatal.

Os direitos da personalidade passaram a ganhar relevo de importância especialmente após a segunda guerra mundial, a partir da necessidade dos Estados em reformularem seus postulados normativos a fim de representar o compromisso público com a instituição de novos valores sociais, em reação à mais variadas violações a valores mínimos inerentes à dignidade humana, deixados pelo conflito bélico mundial. O jurista alemão Henrich Lehmann, define este fenômeno do seguinte modo:

La época posterior a la guerra mundial trajo para Alemania una posición fundamentalmente nueva frente a la valoración de los bienes de la vida. Se rompió con la valoración jurídica romana, según la que el Derecho Privado es, en primer término, derecho patrimonial, y la propiedad constituye el eje del sistema jurídico. Frente a ello se situó en primer término al hombre, a la personalidad humana, como miembro más valioso y creador de valores de todo el organismo social, pronunciándose así la supremacía del hombre vivo frente a las cosas muertas. (LEHMANN, ano, pág. 577).

Os professores e juristas Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder descrevem o mesmo fenômeno e como ele refletiu na dinâmica legislativa dos Estados, na Europa:

A ideia de promover a releitura do direito civil à luz das normas constitucionais ganhou corpo na Europa a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, quando diversas nações decidiram editar Constituições novas, capazes de refletir seu comprometimento com a preservação da democracia, com a solidariedade social e com a proteção da dignidade humana. Por razões evidentes, tal necessidade foi sentida de modo mais imediato naqueles países cujos regimes autoritários restaram derrotados no conflito mundial. (SCHREIBER; KONDER, 2016, pág. 10).

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos da personalidade estão previstos, de modo não taxativo, no Código Civil de 2002, mais precisamente no Livro I, Título I, Capítulo II, e podem ser conceituados como todos aqueles direitos que compõem os aspectos mais fundamentais, essenciais e relevantes da personalidade humana, dentre os quais o direito à vida, ao nome, à imagem, à privacidade, à dignidade, à integridade, à intimidade, à honra, dentre tantos outros intimamente relacionados com aspectos de constituição básica e essencial do ser humano.

Isabel Bezerra, por sua vez, define que os direitos da personalidade devem ser concebidos como:

a categoria de direitos assegurados aos seres humanos pelo simples reconhecimento de sua natureza humana, com a finalidade de resguardar a sua existência e dignidade, e mediante a proteção dos seus atributos físicos, intelectuais e morais. BEZERRA, 2019, pág. 16).

Se é assim, isto é, que os direitos da personalidade têm como finalidade o resguardo da existência e dignidade humana, não parece equivocada a conclusão de que os direitos da personalidade compreendem o direito do indivíduo à autodeterminação no processo de construção do seu “eu”, especialmente no que diz respeito à atividade de generificação de seu corpo.

A autodeterminação pode ser entendida como a capacidade discursiva das pessoas transgênero em definir o que constitui e, principalmente, o que não constitui as suas próprias experiências individuais de construção identitária, em contraposição à definição elaborada e propagada por pessoas não trans, que tem sido o discurso dominante na

identificação e conceituação das subjetividades trans, quase sempre marcados por forte carga moralizante e estigmatizante. Letícia Nascimento, ao estabelecer a relevância da tomada de posse, pelas pessoas transgênero, do discurso sobre as subjetividades trans, defende que:

De posse do conceito de autodeterminação, é preciso que, cada vez mais, contestemos os discursos que nos enquadrem, por um olhar médico, em modelos patologizantes. O conceito de autodeterminação nos coloca como protagonistas de nossas experiências subjetivas, retirando a autoridade que, na sociedade vigente, ainda está tutelada por instituições médicas, jurídicas, religiosas e estatais que nos delimitam em uma condição subalterna, patológica, criminosa e imoral. Quando os corpos trans\* assumem processos de produção discursivas sobre suas subjetividades passam a rechaçar o pensamento colonizador e os processos de patologização. (NASCIMENTO, 2021, pág. 107).

No plano normativo institucional, o Conselho Federal de Psicologia, ao editar a Resolução nº 01, em 29 de janeiro de 2018, firma um importante compromisso da categoria dos profissionais da psicologia na vedação e desestimulação de práticas de patologização das identidades transgênero, em valorização à autodeterminação das pessoas trans na construção de suas subjetividades. A redação do artigo 7º da referida Resolução dispõe que “As psicólogas e os psicólogos, no exercício profissional, não exercerão qualquer ação que favoreça a patologização das pessoas transexuais e travestis. Parágrafo único: As psicólogas e os psicólogos, na sua prática profissional, reconhecerão e legitimarão a autodeterminação das pessoas transexuais e travestis em relação às suas identidades de gênero.

### 3.1. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 845.779/SC E O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Poder Judiciário, que por vezes tem representado mais um instrumento de suporte na reafirmação de estimas e discriminações, no Brasil, em matéria relativa aos direitos Humanos LGBTI+, ao mesmo tempo, especialmente a Suprema Corte, tem se apresentado de forma dualista, uma vez que em variados momentos tem representado um organismo fundamental na instituição e efetivação de Direitos Humanos LGBTI+ no âmbito jurisdicional, a despeito da histórica e manifesta omissão institucional do Poder Legislativo no que diz respeito à edição de leis específicas que contemplem as necessidades, individuais e coletivas, manifestadas por este grupo social.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional, cuja finalidade institucional se concentra na defesa das normas e postulados constitucionais,

fora demandado, a partir de um caso em que uma mulher transgênero foi abordada e impedida de utilizar o banheiro feminino de acesso ao público, em um *shopping center*, na cidade de Florianópolis, no estado de Santa Catarina.

O Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, em que interviram na condição de *Amicus Curiae* o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais – ABGLT, o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos – CLAM e o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos – LIDIS, teve reconhecida a sua Repercussão Geral, na medida em que os efeitos decorrentes do julgamento daquele caso concreto “inserem-se na órbita de uma das missões precípua das Cortes Constitucionais contemporâneas: a definição do alcance dos direitos fundamentais, especialmente daqueles referentes às minorias. A essencialidade do tema e seu impacto no tratamento social dos grupos afetados, por si sós, já justificariam a necessidade do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal” (BARROSO, 2014, Pág. 8).

No referido julgamento, iniciado em outubro de 2014, a Suprema Corte brasileira se investe de analisar e, em caso procedente, definir a fixação da tese “Os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público” – Tema 778. A importância do resultado desde julgamento se insere na oportunidade de posicionamento do Poder Judiciário brasileiro em expressamente definir o Direito Humanos das pessoas transgênero em terem as suas identidades de gênero respeitadas e qualificadas juridicamente como atributos inerentes à condição humana.

Apesar de pendente de conclusão, isso porque o Ministro Luiz Fux formulou pedido de vistas, a fim de estudar o caso em maior profundidade e, a partir disso, formar seu convencimento sobre a matéria, dois Ministros emitiram votos até o momento, o relator do caso, Ministro Luís Roberto Barroso e o Ministro Luiz Edson Fachin. O Ministro Luís Roberto Barroso emitiu relatório pela procedência do Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, com a fixação do Tema 778, sustentando a sua fundamentação no sentido de que, juridicamente, “há pelo menos três fundamentos que justificam conferir aos transexuais o direito de serem tratados socialmente de acordo com a sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público. Dois desses fundamentos são ligados à dignidade humana e o terceiro ao princípio democrático.” (BARROSO, 2014, Pág. 7). Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso:

O padrão cultural heterossexual e cisgênero impõe às orientações sexuais e



identidades de gênero desviantes o rótulo de aberrações naturais ou perversões sociais, a serem curadas ou combatidas. As pessoas transexuais convivem, portanto, com o preconceito e a estigmatização. São, rotineiramente, encaradas como inferiores e têm seu valor intrínseco desrespeitado.

[...]

Essa é, no entanto, uma realidade incompatível com a ordem de valores consagrada pela Constituição de 1988 e que revela a importância de esta Corte reconhecer e enfatizar que transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer ser humano e que, por isso – é preciso que se diga – têm de ser tratadas pelo Estado e por todos os demais em sociedade de maneira digna e compatível com a identidade de gênero pela qual se reconhecem. (BARROSO, 2014, Pág. 8).

Percebe-se, portanto, que o Ministro compreende a *dignidade como valor intrínseco*, enquanto atributo inerente à condição humana, independentemente de quaisquer especificidades que possam, em maior ou menor medida, distinguir determinado indivíduo do todo. O segundo fundamento que utiliza na fundamentação de seu voto é a *dignidade como autonomia: o direito de ser quem se é*, como expressão do direito de se autodeterminar, isto é, o direito do sujeito em adotar, escolher, designar-se e construir sua individualidade do modo que melhor lhe pareça, através das experiências e condicionantes que lhe vinculam nesse processo de desenvolvimento pessoal e existencial. No terceiro fundamento, de ordem democrática, intitulado *o princípio democrático e proteção às minorias*, sustenta a dimensão substantiva inerente à democracia, compreendida para além de uma circunstância formal de governo das majorias, que demanda a proteção dos direitos fundamentais de todos, notadamente dos indivíduos integrantes de grupos sociais minorizados.

Luís Roberto Barroso, nas suas razões de voto, descreve a relação que deve ser estabelecida entre majorias e minorias sociais num Estado Democrático de Direito:

Porque assim é, a solução aqui proposta se justifica à luz do princípio democrático e da necessidade de proteção das minorias. É possível, senão provável, que a aceitação social a identidades de gênero que fogem ao padrão culturalmente estabelecido gere estranheza e até constrangimento em grande parte da população brasileira. Afinal, trata-se de uma realidade que passou a ser abertamente exposta e debatida há relativamente pouco tempo. 32. Vivemos, porém, em um Estado Democrático de Direito, o que significa dizer que a maioria governa, mas submetida à necessária observância aos direitos fundamentais – de quem quer seja, qualquer que seja sua identificação de gênero. (BARROSO, 2014, Pág. 10).

O Ministro Luiz Edson Fachin, segundo a proferir voto no Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, ao seguir o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, pela procedência do recurso, sustenta que:

De outro lado, ainda sobre o conteúdo do direito à identidade e à sua afirmação pública, constata-se facilmente que tal direito não se satisfaz com a utilização de

um terceiro banheiro, para além da divisão binária entre masculino e feminino, pela mulher transexual, o que certamente enfraqueceria o próprio senso de inclusão no seio comunitário e à reprimenda da afirmação da própria identidade. (FACHIN, 2014, Pág. 11).

Constata-se que, ao considerar o direito da pessoa transgênero em ter a sua identidade de gênero respeitada e em firma-la publicamente, Fachin aborda ainda a inutilidade do “terceiro banheiro” ou “banheiro neutro” como pretensa alternativa à representar solução ao impasse que se tem criado quanto à possibilidade ou não de as pessoas transgênero utilizarem banheiros de acesso público de acordo com o gênero com o qual se identificam, utilizando como argumento o potencial discriminatório e segregacionista a representar significativa fragilidade à sensação de inclusão e pertencimento da pessoa transgênero à dinâmica de vida em sociedade.

Identifica-se que, apesar da pendência de conclusão, os votos que compõem o julgamento do Recurso Extraordinário nº 845.779/SC, até o presente momento, sinalizam a tendência do Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, em considerar que a identidade de gênero das pessoas transgênero constitui atributo inerente à construção da própria personalidade individual, a demandar, por assim ser, proteção estatal, dentre outras, também pela via jurisdicional.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proposta do presente trabalho se concentrou, fundamentalmente, em identificar a existência de boas razões, no campo jurídico e social, que pudessem representar fundamento à existência de um Direito Humano das pessoas transgênero à autodeterminação. Para tanto, analisou-se as principais bases argumentativas que têm servido de justificação à diferenciação de tratamento social dispensado a diferentes indivíduos e grupos, a depender do modo pelo qual estes constroem suas identidades dentro e além das fronteiras de gênero.

Assim, analisou-se as principais reivindicações que vem sendo propostas pelas produções epistemológicas transfeministas, identificando, a partir delas, que a autodeterminação, enquanto mecanismo de investidura ao protagonismo discursivo, que descreve e analisa as subjetividades trans, se revela como um valioso instrumento de emancipação dessas subjetividades, na exata medida em que passam a mobilizar os discursos que são a seu respeito produzidos, em conformidade com suas próprias experiências individuais e sociais, em contraposição a um poder de determinação externo

que dominou os discursos a respeito pessoas trans, ao longo da história, e produziu uma série de violações, a serviço da manutenção de regras morais de gênero.

Sendo o gênero uma condição a qual o indivíduo se empenha, continuamente, em sua construção e desenvolvimento, de acordo com as determinações sociais, políticas e culturais que integram o modo de vida da sociedade em que estamos inseridos, esta marca a todos, de diferentes formas, mas a todos. Motivo pelo qual se atribuir às identidades cisgênero a condição de naturalidade e às identidades transgênero a marca de artificialidade se revela manifestamente equivocado e, mais que isso, circunstância geradora de múltiplas formas de violência. Neste contexto, verifica-se que se este estado de coisas não se fundamenta em bases de justificação socialmente coerentes, nem por isso ele tem deixado de produzir uma série de violências aos indivíduos que constroem suas identidades de gênero de modo divergente do critério de matriz biológica como marcador nas normas regulatórias de gênero.

De modo positivo, as reivindicações produzidas e articuladas no transfeminismo têm feito com que os aparatos de sustentação discursiva que reforçam a estigmatização, a discriminação e a subalternização das identidades de pessoas transgênero passem a sinalizar, ainda que timidamente, um movimento de revisão de seus posicionamentos, identificando e reconhecendo os equívocos históricos em que eles se assentam. A postura adotada pelo Conselho Federal de Psicologia, ao editar a Resolução nº 01/2018, reconhecendo a transgeneridade a partir da autodeterminação, assim como vedando a participação dos profissionais da psicologia em abordagens que patologizam a transgeneridade, representa um significativo freio no modo que essas identidades são compreendidas no âmbito institucional da psicologia.

No âmbito jurídico, por sua vez, pode-se concluir que o Poder Judiciário brasileiro tem demonstrado, a partir dos julgados analisados, a tendência de considerar, definitivamente, a identidade de gênero como um atributo da personalidade individual, o que, em termos gerais, chancela a compreensão da autodeterminação das pessoas transgênero como um Direito Humano, intimamente relacionado com a dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, importando no reconhecimento de uma série de direitos daí decorrentes, a exemplo do direito da pessoa trans à utilização de banheiro de acesso público de acordo com o gênero com o qual se identifica.



## REFERÊNCIAS

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2003.

BENEVIDES, Bruna G. (org). **Dossiê assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021**. Brasília: Distrito Drag, ANTRA, 2022.

YORK, Sara Wagner/GONÇALVES JUNIOR, Sara Wagner Pimenta; OLIVEIRA, Megg Rayara Gomes; BENEVIDES, Bruna. **Manifestações textuais (insubmissas) travesti**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 3, e75614, 2020.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. **O constitucionalismo e a internacionalização dos direitos humanos**. In: MORAIS, José Luis Bolzan; COPPETI NETO, Alfredo (Org.). Estado e constituição: a internacionalização do direito a partir dos direitos humanos. Ijuí: Unijuí, 2013.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Direitos Humanos: uma introdução à matriz emancipatória de nossos tempos**. Revista do Direito. N. 18, jul.-dez. 2002, Santa Cruz do Sul, Unisc, p. 97-122.

Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.277/DF**. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 132/RJ**. Relator: Ministro Ayres Brito. Disponível em: <https://aliancalqbti.org.br/wp-content/uploads/2019/12/ADPF-132.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Superior Tribunal de Justiça. **RE nº 1.183.348/RS**. Relator: Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreq=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 175**, de 14 de maio de 2013. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, Pág. 2, 15 de maio de 2013.

Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm). Acesso em: 03 dez. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.275/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 03 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 73**, de 28 de junho de 2018. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, Pág. 8, 29 junho 2018.

Supremo Tribunal Federal. **ADO n° 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **MI n° 4.733/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753957476>>. Acesso em: 03 dez. 2022.

Supremo Tribunal Federal. **ADI n° 5.543/DF**. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>. Acesso em: 03 dez. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Provimento n. 122**, de 13 de agosto de 2021. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, Pág. 44-46, 20 agosto 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Código de Ética Profissional dos Psicólogos**, Resolução n.º 01/2018, 2018.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. **Gênero: Uma perspectiva global: compreendendo o gênero – da esfera pessoal à política – do mundo contemporâneo**. 3ª edição. São Paulo: nVersus, 2015.

NASCIMENTO, Letícia C. **Transfeminismo**. 1ª edição. São Paulo: Jandaíra, 2021.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SARLET, Ingo W. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**, 10ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

QUINALHA, Renan. **Movimento LGBTI+: Uma breve história do século XIX aos nossos dias**. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

LEHMANN, Heinrich. **Tratado de Derecho Civil**. Parte General. Vol. 1. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1956.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**, São Paulo: Atlas, 2016.

OS PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. Yogyakarta, Indonésia, 2006.